



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
PODER EXECUTIVO**



**MENSAGEM DE VETO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 010/2020**

**SENHOR PRESIDENTE.**  
**SENHORA VEREADORA WILMA LEÔNCIO VIEIRA.**



O Poder Executivo Municipal, encaminhou à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 010/2020, de 07 de junho de 2020, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA AOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ-PA QUE ESTIVEREM EXERCENDO SUAS ATIVIDADES DURANTE O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19- CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Ao ser apreciado pelo Poder Legislativo o referido projeto de Lei foi emendado pela vereadora Wilma Leônicio Vieira e conforme consta na emenda modificativa nº 001/2020, o Projeto de Lei que fora aprovado com Emenda, alterando a Ementa e o Art.1º conforme abaixo transcritos:

“**Ementa:** Dispõe sobre a Criação de gratificação temporária aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica estabelecido no âmbito do Município de Tucumã/PA, o pagamento de Gratificação Temporária, de todos os servidores efetivos, comissionados e por contrato temporário da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Tucumã Estado do Pará, durante o período da Pandemia do Novo Coronavírus-COVID-19, com limite máximo até 31/12/2020.”

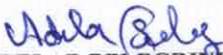
**JUSTIFICATIVA DE VETO**

Ocorre que a emenda modificativa proposta por Vossa Excelência é ilegal por afrontar diretamente o que dispõe o art. 8º, §5º, da Lei Federal nº 173/2020, de 27 de maio de 2020, o qual prevê que devemos conceder benefícios de combate ao Covid-19 somente aos profissionais de saúde que estão no enfrentamento da referida pandemia.

Assim, em razão da ilegalidade citada ao norte, fica vetado pelo Poder Executivo Municipal a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei em comento, nos termos e justificativas dispostos acima.

Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUMÃ, EM 24 DE JULHO DE 2020.

  
ADELAR PELEGRINI  
PREFEITO MUNICIPAL

EM CONFORMIDADE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA

  
PEDRO DA SILVA NETO JÚNIOR  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB 23.515-B  
DECRETO Nº 037/2017



Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, **impondo obrigação adicional àquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto**, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Desse modo, é latente o vício constitucional de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida cria ônus ao Poder Executivo, quando do exercício de sua competência privativa.

## 2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES- OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Consagra-se, pois, a separação dos Poderes assentada na independência e harmonia entre os órgãos do poder político, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na ausência de qualquer relação de subordinação ou dependência no que se refere ao exercício de suas funções e, ao mesmo tempo, no estabelecimento de um mecanismo de controle mútuo entre os aludidos três Poderes.

Nesse sentido, por se referir as atribuições da Secretaria Municipal de Educação, está de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, se postou em confronto com as normas que estabelecem a competência de iniciativa legislativa do prefeito.

## 3. DA EXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO SOBRE A TEMÁTICA

Discorre o artigo 1º do Plano Municipal de Educação Lei 547/2015 o anexo I desta Lei, com vistas ao cumprimento do artigo 214 da Constituição Federal:

9.9) apoiar técnica e financeiramente projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses (as) alunos (as);

Como se vê, tal disposição já encontra prevista no ordenamento legal municipal, e visa justamente exaltar os relevantes projetos pedagógicos na educação, assim como propõe o projeto legislativo.



Consta ainda ressaltar, que no ano de 2016 foi executado através do Projetando Nossa Prática e compartilhando Experiência, em que teve o reconhecimento de diversos profissionais da educação pelas suas Práticas Inovadoras, em cumprimento as diretrizes do Plano Municipal de Educação, conforme segue tabela abaixo:

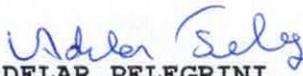
**Projetos vencedores 2016**

Área de conhecimento	Título do projeto	Professor	Escola
Direção	Gestão escolar	Zilda Oliveira	Samuel Nava
Coordenação	Plano de Ação	Elissandra de Souza	Maria Gontijo
Ed. Infantil	Cada um com seu botões	Tyana	Machado de Assis
1° ao 3° ano	Literatura Infantil	Gleyse, M <sup>a</sup> Senhora e Laudjane	Maria Gonjito
Português 6° ao 9° ano	Viajando na leitura	Rita e Lucilene	Pró- Mulher e Alfredo
Ciências 6° ao 9° ano	Reciclagem de Papel	Sirlei	Samuel Nava
Ed. Infantil	Higiene Bucal	Kerolyne	Deusa Rocha
Secretaria	Projeto de Secretaria	Suylene Souza	Alfredo Balko

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade, aliada ainda a existência de dispositivo sobre a matéria, decido vetar o Projeto de Lei n° 001/2020.

Sem mais, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Tucumã-PA, 28 de setembro de 2020

  
**ADELAR PELEGRINI**  
PREFEITO MUNICIPAL

**EM CONFORMIDADE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA**

**PEDRO DA SILVA NETO JÚNIOR**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB 23.515-B  
DECRETO N° 037/2017